

	Libras
Arquivista	100-00-00
Dactilógrafo	90-00-00
Contínuo	11-00-00

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Decreto n.º 41/71

de 18 de Fevereiro

Sendo necessário actualizar a lotação de pessoal da Armada da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A lotação, em pessoal da Armada, da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Cabo Verde é a que consta do mapa anexo.

Art. 2.º Os lugares criados por este diploma serão preenchidos à medida que as necessidades do serviço o imponham e as disponibilidades orçamentais o permitam.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA ANEXO

- 1 oficial general da classe de marinha — Chefe da Repartição.
- 1 oficial superior da classe de marinha — Capitão dos Portos do Arquipélago.
- 1 oficial subalterno da classe do serviço geral — Delegado marítimo de Sotavento.
- 5 sargentos, 1 de cada uma das seguintes classes: artilheiros, torpedeiros-detectores, radaristas, manobra e sinaleiros — Patrões-mores.
- 6 cabos, das seguintes classes: 1 de artilheiros, 1 de torpedeiros-detectores, 1 de radaristas, 2 de manobra e 1 de sinaleiros — Patrões-mores e cabos-de-mar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42/71

de 18 de Fevereiro

Mostrando-se necessário regulamentar a Lei n.º 6/70, de 8 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem celebrar-se acordos colectivos de comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários entre as organizações corporativas ou económicas mais representativas de produtores agrícolas interessados e as organizações corporativas representativas de comerciantes ou industriais e, na sua falta, empresas individualmente ou agrupadas com esse objectivo.

2. Para os efeitos do disposto no número precedente, entende-se por organizações corporativas os organismos corporativos, primários, intermédios ou corporações, e por organizações económicas as cooperativas agrícolas e as suas uniões e outras associações de produtores agrícolas.

Art. 2.º — 1. Pode ser objecto de acordos a comercialização dos produtos agrícolas, florestais e pecuários, em natureza, em via de transformação ou transformados, não subtraídos por lei à liberdade de comercialização, e relativamente aos quais, no âmbito nacional ou regional, seja julgada conveniente a sua comercialização por meio de tais acordos.

2. A conveniência da comercialização por meio de acordos colectivos será reconhecida em despacho do Ministro da Economia, por sua iniciativa ou a solicitação dos interessados, o qual indicará, se for caso disso, o âmbito regional do acordo.

3. Os requerimentos dos interessados solicitando o reconhecimento a que se refere o número anterior serão entregues na Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização, que, depois de os informar, os submeterá a despacho do Ministro da Economia para os efeitos previstos no número anterior.

Art. 3.º — 1. É criada na Secretaria de Estado da Agricultura a Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

2. A Comissão é presidida por um inspector-geral de Economia, nomeado pelo Ministro da Economia, e constituída por um representante de cada um dos serviços seguintes:

- a) Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas, Pecuários e Florestais e Aquícolas, designados pelo Secretário de Estado da Agricultura;
- b) Direcção-Geral do Comércio e Comissão de Coordenação Económica, designados pelo Secretário de Estado do Comércio;
- c) Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, designado pelo Secretário de Estado da Indústria.

3. Sempre que os acordos colectivos ou as suas negociações suscitem questões relativas a finanças públicas, deverá ser agregado à Comissão um representante do Ministério das Finanças.

4. Os representantes de qualquer serviço poderão, com autorização do presidente, fazer-se acompanhar nas reuniões da Comissão por funcionários do respectivo serviço, que não terão direito a voto.

5. O funcionamento da Comissão será assegurado pelo Conselho Superior de Economia.

6. A Comissão reunirá sempre que o presidente a convoque e os seus membros terão direito a receber, por cada reunião e nos termos legais, senhas de presença.

Art. 4.º São funções da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização:

- a) Dar apoio aos interessados na celebração, prorrogação ou revisão de acordos colectivos de comercialização, relativamente à elaboração de pro-